DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1090/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6181/2013
PROTOCOLO	:	1413985
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Claudio Rocha Barcelos – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-4045/2013, peça nº 17, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

Os Sr.s Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal atual, e Claudio Rocha Barcelos, Ex-Prefeito Municipal, foram intimados para que ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Claudio Rocha Barcelos e do Sr. Pedro Paulo Rodrigues, peça nº 25.

A equipe técnica novamente em análise dos autos conforme ANA-6ICE- 1936/2014, peça nº 26, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES À SUA APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-3588/2014, peça nº 28, esta constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES COM RESSALVA.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOÃOMJR-5759/2014, peça nº 30, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, considerando que o gestor praticou grave infração a norma legal.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, Sr. Claudio Rocha Barcelos foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 12754/2014, peça nº 32, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

O Sr. Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal atual, compareceu aos autos encaminhando documentos, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANA-6ICE-11967/2014, peça nº 38, manifestou-se que a prestação de contas OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA RESSALVADA a ausência de manifestação do Controle Interno.

Dando prosseguimento ao processo, o Ministério Público de Contas, peça nº 40, reservou-se à emissão de parecer conclusivo posterior a remessa dos autos a Auditoria. Assim feito, em análise dos autos, emitiu parecer PAR-AUDITORIA-1292/2015, peça nº 42, pela IRREGULARIDADE, entendendo que o Controle Interno é de fundamental importância e lembrando haver determinação à sua instituição em prestação de contas do exercício anterior.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPCGAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-5880/2015, peça nº 44, no sentido que o egrégio

Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, acompanhando o entendimento da Auditoria.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ªICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não ocorrendo alterações durante o exercício.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Banco Conta Movimento no valor de R$ 75.680,47 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), conferindo com os extratos bancários, peça nº 15.

- Da Ressalva:

Observamos que a prestação de contas foi elaborada com seus respectivos registros contábeis de acordo com as disposições legais, entretanto, o gestor deixou de apresentar o Parecer técnico conclusivo emitido pelo Controle Interno, descumprindo o constante no Manual de Remessa de Informações estabelecida na

A despeito do Controle Interno representar o controle social como canais efetivos da participação da sociedade na gestão de políticas públicas, invoco precedentes desta relatoria entendendo que o caso merece aprovação com ressalva.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 21 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Rocha Barcelos, Prefeito Municipal, CPF nº 098.097.958-74, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II - recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, o que faço com fundamento no § 1º, II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm